
LEI N° 01099/2021
(Projeto de Lei nº 021/2021 – Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão do Abono- FUNDEB (RATEIO) aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB (RATEIO), para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono- FUNDEB será estabelecido em decreto.

Art. 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

- a) Docentes;
- b) Profissionais que ofereçam suporte pedagógico: supervisor, coordenador e diretor escolar;

§ 1º. Os profissionais acima definidos devem atender aos critérios do artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

§ 2º. Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante o ano letivo de 2021.

Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional:

- a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar;

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo;

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021;

§ 3º - Apenas fará jus ao abono o servidor que estiver vinculado ao município no mês do seu pagamento.

Art. 4º. No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Art. 5º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 6º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 13 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde